



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1339-43.2014.6.02.0000, Classe 25**

**ACÓRDÃO Nº 11.422**  
**(12/11/2015)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1339-43.2014.6.02.0000.**

**EMBARGANTE: ROSE ANE TEIXEIRA GOMES BARBOSA CARREL.**

**ADVOGADO: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA E OUTRO.**

**EMBARGANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB.**

**ADVOGADO: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA E OUTRO.**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral Celyrio Adamastor Tenório Accioly.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. PENALIZAÇÃO DA AGREMIÇÃO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO ATACADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DITAMES DA LEI DAS ELEIÇÕES. EMBARGOS REJEITADOS.**

- 1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.**
- 2. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.**
- 3. A decisão recorrida encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de novembro do ano de 2015.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente**

**Des. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY – Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1339-43.2014.6.02.0000, Classe 25**  
**RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral**

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rose Ane Teixeira Gomes Barbosa Carrel, candidata ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2014, e também pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, litisconsorte passivo, em face do Acórdão TRE/AL nº 11.309, de 17/09/2015, que julgou desaprovadas as contas de campanha da candidata, bem como suspendeu o repasse de cotas do Fundo Partidário ao PSDB.

Em suas razões, colacionadas às fls. 122/128, a agremiação partidária penalizada, PSDB, aduziu omissão no julgado, vez que a lei não penaliza a agremiação no caso de julgamento por contas não prestadas, tendo a Resolução TSE extrapolado os limites legais ao prever tal sanção em casos que tais.

Asseverou, ainda, que não foi analisado o argumento de que o partido apenas seria responsável no caso de descumprimento das normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos, razão pela qual só haveria suspensão do repasse quando do julgamento de prestação de contas do partido político, e não de candidato.

Sustentou, ainda, a existência de erro de grafia no parágrafo único do art. 25 da Lei das Eleições, já objeto de reforma pelo Projeto de Lei nº 1.282/2015, bem como a não manifestação acerca dos arts. 17, 28, §2º e 29, todos da Lei nº 9.504/97. Por fim, asseverou que em sendo o caso de aplicação da penalidade, esta deveria ser analisada na prestação de contas do grêmio político, e não de seu candidato.

Por fim, requereu o provimento dos embargos, conferindo-lhe efeitos infringentes, a fim de que esta Corte afaste a penalidade imposta à agremiação.

Já a candidata, às fls. 117/120, alega da mesma forma omissão no aludido acórdão, posto que teria deixado de se pronunciar acerca de julgado colacionado em sua defesa atinente à relativização do art. 22, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual pleiteia a aplicação de efeitos infringentes ao julgado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1339-43.2014.6.02.0000, Classe 25**

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento dos embargos e pela declaração dos mesmos como procrastinatórios.

Era o que tinha de importante para relatar.

**VOTO**

Senhores Desembargadores, os presentes recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar.

**Explico.**

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Analisando o voto do acórdão recorrido, observo que restou consignado o seguinte:

Da análise dos autos, observo que, em 4 (três) momentos distintos a candidata apresentou documentos complementares e poderia ter sanado a irregularidade mencionada: após o relatório de diligências (fls. 25/41 e fl. 46); após o parecer técnico conclusivo (fls. 51/52); depois do parecer após vistas (fls. 64/68 e fls. 71/73); e, posteriormente ao parecer após vistas 2 (fls. 78/80). No entanto, nessas quatro oportunidades, não foram apresentados os extratos bancários definitivos e a requerente limitou-se a justificar que a *"instituição financeira com a qual trabalhou no período eleitoral não disponibiliza extratos de outra forma da apresentada nos autos"*.

Desta feita, os documentos acostados pela candidata não têm valor de extrato bancário definitivo, sendo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1339-43.2014.6.02.0000, Classe 25**

apenas extratos e saldos para simples conferência, sem qualquer carimbo e assinatura da instituição bancária (fls. 13/18, 36/41 e 71/73). Note-se que o saldo apresentado remete ao mês de novembro, sem qualquer referência a todo o período de campanha.

A candidata alega que *"não lhe pode ser imputada falha do banco e que os únicos documentos aos quais teve acesso se encontram nos autos"* (fl.78). Além disso, afirma que *"torna-se possível aferir a ausência de movimentação financeira da candidata, razão pela qual devem as contas apresentadas ser aprovadas, ainda que com ressalvas"* (fls. 79/80).

Nessa seara, em que pese o Ministério Público tenha pugnado pela não prestação de contas (fls. 84/88), destaco que no presente feito houve a juntada de diversos outros documentos, tais como recibos, notas fiscais, etc, razão pela qual entendo que as contas devem ser tidas como prestadas.

Entretanto, importante consignar que, para a composição da prestação de contas de campanha, a Resolução TSE nº 23.406/2014 (art. 40, inciso II, alínea a) **exige** a apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva, o que não foi cumprido pela candidata interessada, tratando-se de falha grave que impede a efetiva fiscalização da movimentação financeira durante o período de campanha eleitoral, em desobediência ao que determina a legislação de regência.

O art. 40, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014, não comporta outra interpretação senão a de que é obrigatória a apresentação dos extratos bancários, a fim de demonstrar toda a movimentação financeira realizada durante a campanha eleitoral, ou a sua ausência.

Desse modo, não merece prosperar a alegação da candidata de que ela não pode ser responsabilizada



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1339-43.2014.6.02.0000, Classe 25**

por falha da instituição financeira, nem a tese de que é possível aferir a ausência de movimentação de sua conta bancária, até porque mesmo nos casos em que há ausência de movimentação financeira, o candidato não está isento da apresentação dos extratos bancários definitivos. Portanto, resta evidente que a candidata violou o disposto no dispositivo acima referido, comprometendo a confiabilidade da contabilidade apresentada, em face da incerteza quanto à real movimentação financeira. Assim, as falhas apontadas impossibilitam a aplicação dos procedimentos técnicos de exame de contas aprovados por esta Justiça Especializada, o que, indubitavelmente, compromete a regularidade das contas apresentadas, pelo que, com base no art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014, as contas devem ser rejeitadas.

Dessa forma, por decisão unânime, este Plenário julgou como desaprovadas as contas de campanha da embargante de forma bastante pragmática, aclarando todas as questões que foram postas a julgamento e constantes no relatório conclusivo exarado pela Comissão de Exame de Contas Eleitorais, aplicando, ao final, a penalidade ao partido político PSDB.

Todo o contexto do julgamento infirma o que decidido no precedente trazido na defesa da candidata, que não vincula este Regional, razão pela qual despiciendo seu direto e explícito afastamento, já que cada caso tem suas particularidades específicas. Donde se conclui que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Do mesmo modo penso com relação aos embargos interpostos pela agremiação. Entretanto, a fim de aclarar o entendimento, e tendo em vista que o PSDB não era parte na PC nº 1300-46, citada no voto e onde restou discutida as questões trazidas pelo partido, passo a transcrever o seguinte trecho daquele voto:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1339-43.2014.6.02.0000, Classe 25**

Quanto à sanção prevista no art. inciso II do art. 58 da Resolução TSE nº 23.406, ou seja, de que a não prestação das contas do candidato enseja a suspensão das cotas do Fundo Partidário (art. 54, § 4º da Res.-TSE nº 23.406), destaco que este Tribunal Regional Eleitoral decidiu reexaminar a questão de ordem suscitada pelo eminente Des. Eleitoral Fábio Henrique Gomes por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos na Prestação de Contas nº 1610-52.

Saliento que, naquela oportunidade, esta Casa de Justiça decidiu, por maioria, não aplicar, nas eleições de 2014, o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e, por consequência, os arts. 54, § 4º e 58, II, da Resolução TSE nº 23.406, em respeito ao princípio da segurança jurídica, em especial à decisão proferida pelo STF no RE nº 637.485/RJ, onde se fixou a premissa de que eventual mudança na interpretação da legislação eleitoral somente deve incidir no pleito subsequente, a fim evitar surpresas aos atores do processo eleitoral.

Entretanto, neste julgamento, o Tribunal, ao reexaminar a questão, decidiu, também por maioria, dar imediata aplicação aos dispositivos mencionados, por entender que não há alteração na interpretação da legislação eleitoral, uma vez que o parágrafo único do art. 25 foi incluído na Lei nº 9.504/97 no ano de 2009, através da Lei nº 12.034. Portanto, conforme a maioria deste Colegiado, não há que se falar em surpresa para os candidatos e partidos políticos.

Vale lembrar, ainda, que esta Corte decidiu, por maioria, que o momento adequado para se fazer a análise e aplicação da sanção ao partido político é o processo de prestação de contas do candidato, e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1339-43.2014.6.02.0000, Classe 25**

não da agremiação. Todavia, ressalte-se que o partido deve ser notificado para acompanhar o feito desde o início, como é a hipótese em exame, sob pena de nulidade.

Em que pese a recente decisão do colendo TSE acerca da não penalização do partido em prestação de contas de candidato (REsp 5881-33), interpretando o parágrafo único do art. 25, da Lei nº 9.504/97, entendo que tal precedente não se aplica aos presentes embargos, vez que efetivamente ao acórdão embargado não houve omissão, contradição ou obscuridade.

O julgamento ocorreu devidamente, tendo por base o entendimento adotado à época pelos membros desta Corte, razão pela qual a agremiação embargante deve procurar o recurso legal para viabilizar a modificação do julgado.

Nesse passo, ressalto que a mera insatisfação quanto às razões do convencimento e a conclusão a que o relator e esta Corte chegaram da análise dos autos, não dá azo à oposição dos presentes embargos declaratórios.

Dito isso, registro mais uma vez que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram devidamente analisados e discutidos, não havendo qualquer violação aos ditames prescritos na Lei das Eleições.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, os mesmos devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1339-43.2014.6.02.0000, Classe 25

adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.

II - O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.

III - Embargos rejeitados. (EDclAgRgAg nº 7.207/PA, Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09). (Grifei).

Por outro lado, o uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem, destacando-se ainda que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento. Nesse sentido, veja-se:



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1339-43.2014.6.02.0000, Classe 25**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A divergência entre o acórdão embargado e julgado diverso não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração sob o fundamento de contradição (Precedentes do TSE).

II - A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

III - **É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento. (Grifado)**

IV - Embargos rejeitados. (ED-AgR-RESpe nº 35.713/RN, Acórdão de 25.02.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 16.03.2010)

Embargos de declaração - Alegação de omissão no acórdão - Finalidade de prequestionamento de matérias da alçada do Col. STJ, mediante menção expressa a dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil - Omissão não configurada - Questões suscitadas enfrentadas - Desnecessidade de menção expressa a dispositivos de lei supostamente violados - Embargos de declaração rejeitados.

(TJSP, ED 9062212602007826 SP 9062212-60.2007.8.26.0000, Relator Cerqueira Leite, Julgamento: **18/04/2012**, Publicação: 25/04/2012). (Grifei).

Ante o exposto, nego a concessão de efeitos infringentes com a finalidade de modificar, de alguma forma, a decisão deste Colegiado, razão pela qual, sem maiores delongas, tenho por bem conhecer dos embargos, rejeitando-os.

Deixo de declarar os embargos procrastinatórios em face da reiterada discussão sobre a matéria, bem como da recente publicação de Acórdão do colendo Tribunal Superior Eleitoral acerca do assunto.

É como voto.

**CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY**  
Desembargador Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1339-43.2014.6.02.0000, Classe 25**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 1339-43.2014.6.02.0000      Prot. 19.876/2015**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 12/11/2015 (SESSÃO Nº 83/2015)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.422, de 12/11/2015)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausentes, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de novembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11422 foi conferido(a) na 83ª Sessão Ordinária, realizada em 12/11/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 203 , em 16/11/2015, à(s) fl(s) 4. . Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 16/11/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1339-43.2014.6.02.0000, Classe 25**